



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE GOIATINS - TO

LEI MUNICIPAL Nº 770 DE 27 DE AGOSTO DE 2018

ANO I - GOIATINS, TERÇA - FEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - Nº 08



SUMÁRIO

	PÁGINAS
DECRETO Nº 035/ 2018	01
DECRETO Nº 036/2018	01

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 035/ 2018 de 23 de Novembro de 2018.

RETIFICAR O DECRETO Nº 025, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DESIGNOU MEMBROS PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA E CÂMARA CACS-FUNDEB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATINS-TO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõem Lei Municipal nº 716/2013 de 24/09/2013.

DECRETA:

Art. 1º. Fica RETIFICADO o Decreto nº 025, de 28 de setembro de 2017, que designou membros para compor o Conselho Municipal de Educação, Câmara da Educação Básica e Câmara CACS-FUNDEB, para o biênio de 28/09/2017 a 28/09/2019, conforme segue:

NA CÂMARA DO CACS-FUNDEB

Na representação da Secretaria Municipal de Educação

Suplente: onde se lê Felismar Gomes Dias, leia-se Felismar Gomes de Sousa.

Na representação dos professores da Educação Básica Pública Municipal:

Titular: onde se lê Osvaldo Henrique Custódio Martins, leia-se Osvaldo Henrique Martins Custódio

Art. 2º - Este Decreto, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor a partir de sua publicação no placar oficial desta prefeitura.

Registre-se,

Publique-se

Cumpra-se,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATINS-TO,
aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2018.

ANTÔNIO LUIZ PEREIRA SILVEIRA
Prefeito Municipal



Antonio Luiz Pereira Silveira
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 036/2018 De 22 de novembro de 2018.

“Dispõe sobre a contenção de despesa do Poder Executivo, em cumprimento as limites estatuídos na Lei Complementar 101/2000, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO GOIATINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais insculpidas na Lei Orgânica Municipal e, CONSIDERANDO, que é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Lei Orgânica Municipal, a organização administrativa interna do quadro de pessoal do Poder Executivo municipal;

CONSIDERANDO, que a gestão municipal prima pelo cumprimento dos princípios norteadores da administração pública estatuídos no art. 37 caput da Constituição Federal, bem como pela estrita obediência às regras atinentes às finanças públicas prescritas na Lei 4320/64, e aos limites estatuídos na Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais legislações pertinentes;

CONSIDERANDO que ao iniciar gestão 2017/2020, foi constatado que o município encontrava-se em situação de absoluta precariedade de infraestrutura, bem como com diversas obras públicas oriundas de convênios paralisadas; inadimplências pertinentes à prestações de contas; inadimplências perante fornecedores diversos, sendo que parte dos pleitos foram realizados pelos credores via judicial;

CONSIDERANDO, que para evitar a descontinuidade dos serviços públicos a gestão tem realizado diversas ações e obras com recursos públicos municipais, o que ocasionou elevado despesa pública;

CONSIDERANDO, que município sofreu no ano de 2018 abrupta elevação no valor devido a título de precatório, o qual no primeiro semestre de 2018 equivalia a R\$ R\$ 37.495,70 (trinta e sete mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta centavos) referente a mensalidade de precatórios, no segundo semestre de 2018, o montante elevou para R\$ 261.080,16 (duzentos e sessenta e um mil oitenta reais e dezesseis centavos), ou seja, houve um aumento de mais de 200% (duzentos por cento) no decorrer do exercício financeiro, cujo novo valor foi informado ao município em 09 de agosto de 2018 através do ofício nº 6472/2018/PRESIDÊNCIA/ASPRE do Tribunal de Justiça do Tocantins, o qual informou que o município possui débito de precatório no importe de R\$ 20.103.172,72 (vinte milhões, cento e três mil, cento e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), a ser adimplido até Dezembro de 2024, em 77 parcelas mensais no valor de R\$ 261.080,16 (duzentos e sessenta e um mil, oitenta reais e dezesseis centavos);

CONSIDERANDO que a elevação superior a cem por cento do valor de precatório, inviabilizou a gestão pública;

CONSIDERANDO, que a despeito das diversas manifestações expressas e petições junto ao E. Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal realizada pela Assessoria Jurídica Municipal, ainda não houve decisão favorável ao município;

CONSIDERANDO que além dos valores devidos de precatórios, outros aspectos afetam também substancialmente a gestão pública, entre eles a despesa de pessoal;

CONSIDERANDO que ao iniciar a nova gestão, não havia concurso público vigente, sendo que o quadro de servidores públicos efetivos, a despeito de apresentar substancial quantitativo, não era suficiente para suprir a demanda local, razão pela qual foram realizadas contratações de caráter temporário e essencial na forma da Constituição Federal, mediante prévia autorização legislativa.

CONSIDERANDO que segundo infere-se do art. 17 da LC 101/2000, a despesa de pessoal está abrangida entre as despesas obrigatórias de caráter continuado;

CONSIDERANDO que o Art. 18 da LRF, “para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, **inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.**”

CONSIDERANDO, que nos moldes do Art. 19 da LRF, para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (...) III - Municípios: 60% (sessenta por cento). Nestes incluso o somatório da despesas pertinentes do Legislativo e Executivo.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 20, da LRF, a repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder na esfera municipal, 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

CONSIDERANDO, que na forma do art. 23 da LRF, se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo **menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.**

CONSIDERANDO que para o cumprimento de toda e qualquer despesa de pessoal é imprescindível o equilíbrio da despesa pública, bem como o cumprimento dos limites legais inerentes à mencionada despesa;

DECRETA:

ART. 1º - Ficam os Secretários municipais responsáveis em proceder e regime de urgência reanálise da demanda e diagnóstico no que tange às contratações emergenciais de caráter excepcional, cargos comissionados, funções de confiança, concessões de gratificações, horas extras e outros benefícios afetos à despesa de pessoal, devendo ao final elaborar relatório circunstanciado, contemplando no mesmo a reduções no quadro de pessoal a serem efetivadas, e ainda a reduções inerentes a atos de pessoal;

§ 1º - Todos os Secretários deverão proceder também a aferição e diagnóstico inerente à distribuição, lotação, carga horária de pessoal da cada unidade administrativa;

§ 2º - Fica vedado pelo prazo de até oito meses da entrada em vigor do presente Decreto, novos acréscimos de gratificações ou horas extras, salvo os casos de funções gratificadas desde que devidamente comprovado expressamente pelo Secretário da pasta respectiva a imprescindibilidade e excepcionalidade da referida função prescritas em lei.

ART. 2º Todas as Secretarias Municipais deverão estabelecer os respectivos organogramas, com redistribuição e redução do quadro de pessoal na forma e limites legais, para fins de reestruturação administrativa do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, os quais deverão ser submetidos ao crivo Secretaria Municipal de Administração, bem como ao Controle Interno, para fins de análise e respectivamente fiscalização de forma expressa conforme competências legais.

§ 1º - Concluídas a análise de distribuição de pessoal pelas unidades administrativas, bem como os respectivos organogramas e estimativa do impacto orçamentário e financeiro, na forma da lei de responsabilidade de Fiscal, somente, se processará reestruturação administrativa, mediante o demonstrativo de redução da despesa, devendo ao final todas as informações serem consolidadas em único documento e encaminhadas à Chefia de Gabinete do Poder Executivo Municipal.

ART. 3º. Deverá ser realizado em regime de urgência, análise pormenorizada quanto às demandas de aquisição de bens e serviços, ficando resguardada somente a aquisições imperdíveis ao atendimento da supremacia da interesse público.

§ 1º. Todas as Secretarias deverão proceder a estudo detalhado de demandas, disponibilidade financeira, disponibilidade orçamentária; existência de contratação na forma da Lei 8666/93, devendo ao final elaborar relatório pormenorizado apontando possibilidade reais de redução da despesa sem prejuízo do serviço público;

§ 2º. Nos casos de solicitação de compras e serviços, as mesmas deverão ser conferidas pela Secretaria de Finanças Municipal, e somente poderão ser adquiridas após a certificação da referida Secretaria quanto à disponibilidade financeira e orçamentária, bem como certificação do setor de compras quanto à disponibilidade contratual. Ficando vedada, e não autorizada qualquer despesa que não obedeça ao teor do presente Decreto, Orientações do Controle Interno, Lei nº 4320/64, Lei Complementar 101/2000, Lei 8666/93 e demais disposições aplicáveis à espécie.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIATINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 22 dias do mês de novembro de 2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

ANTÔNIO LUIZ PEREIRA SILVEIRA
PREFEITO

